



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199726 - PR (2024/0221679-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M A L
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA - PR031192
RAFAEL CEZAR RAMOS - PR046741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DEPOIMENTO ESPECIAL. OITIVA. QUESITOS. RESPOSTA. DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. Uma vez ouvida a vítima por intermédio da técnica de depoimento especial e estando presentes ao ato tanto a defesa quanto o órgão acusador, tendo-lhes sido oportunizada a formulação de questionamentos, intermediados pela entrevistadora à ofendida, não há falar em cerceamento de defesa.

2. A análise sobre a veracidade dos fatos apresentados na peça acusatória em contraponto à versão do acusado deverá ser resultado do cotejo, em sentença, entre as provas produzidas durante as solenidades instrutórias que já devem ter sido agendadas, somadas às alegações finais das partes e demais indícios de prova trazidos pelo caderno indiciário, sendo incabível a terceirização da convicção motivada.

3. Só se pode cogitar de cerceamento de defesa quando há limitação na produção de provas, cujo obstáculo é capaz de prejudicar o debate da questão e a prova preterida for imprescindível na elucidação do caso, além de ficar comprovado o óbice.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199726 - PR (2024/0221679-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M A L
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA - PR031192
RAFAEL CEZAR RAMOS - PR046741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DEPOIMENTO ESPECIAL. OITIVA. QUESITOS. RESPOSTA. DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. Uma vez ouvida a vítima por intermédio da técnica de depoimento especial e estando presentes ao ato tanto a defesa quanto o órgão acusador, tendo-lhes sido oportunizada a formulação de questionamentos, intermediados pela entrevistadora à ofendida, não há falar em cerceamento de defesa.

2. A análise sobre a veracidade dos fatos apresentados na peça acusatória em contraponto à versão do acusado deverá ser resultado do cotejo, em sentença, entre as provas produzidas durante as solenidades instrutórias que já devem ter sido agendadas, somadas às alegações finais das partes e demais indícios de prova trazidos pelo caderno indiciário, sendo incabível a terceirização da convicção motivada.

3. Só se pode cogitar de cerceamento de defesa quando há limitação na produção de provas, cujo obstáculo é capaz de prejudicar o debate da questão e a prova preterida for imprescindível na elucidação do caso, além de ficar comprovado o óbice.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de M. A. L. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O recorrente sustenta, em síntese, que está configurado o cerceamento do direito de defesa, já que não respondidos os quesitos originalmente formulados, sem nenhuma justificativa plausível.

Acrescenta que tais quesitos abordaram temas e circunstâncias inerentes à suposta prática delitiva e sua autoria, inclusive fazendo questionamentos inerentes a "falsas memórias" e à possível sintomatologia típica de violência sexual para com a vítima.

Requer, liminarmente, a suspensão/sobrestamento da ação penal e, no mérito, a ordem para que "a senhora Perita responda a todos os quesitos formulados pelo (e-STJ Fl.384) Ministério Público e pela defesa" (fl. 372).

Pleiteia, ainda que, na eventualidade de a instrução processual ter finalizado, seja declarada, também, a nulidade de todos os atos processuais anteriores ao recebimento da denúncia.

Indeferida a liminar.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, à míngua de constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa.

Após, monocraticamente, denegou-se a ordem no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, "nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Posto isso, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida. Conforme consta da decisão agravada:

Como se vê, as instâncias de origem decidiram que, no caso, "fora realizado o depoimento especial, o qual se deu com a participação das partes, momento em que fora oportunizado a formulação de questionamentos por estas e intermediados pela psicóloga à vítima.", bem como que, nos termos do artigo 400, § 1º do CPP, o juiz pode indeferir a produção de prova que considerar irrelevante, impertinente ou protelatória.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o "denominado 'depoimento especial' ou 'depoimento sem dano' visa ao resguardo e proteção de crianças e adolescentes, evitando sua eventual revitimação pela sucessiva colheita de depoimentos, proporcionando-lhes o devido cuidado e assistência em situações especialmente sensíveis, como no caso de crimes sexuais cometidos contra vulneráveis. (AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

E, de acordo com disposto no art. 12, II, IV e V, da Lei n. 13.431/2017, após ser assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco, as quais serão realizadas por meio de profissional especializado, com a eventual adaptação das perguntas à linguagem de melhor compreensão da vítima.

No caso, do que consta dos autos, o depoimento especial foi realizado com a presença da defesa e da acusação, tendo sido oportunizada a formulação de questionamentos às partes, não se verificando, portanto, a ocorrência de manifesta ilegalidade por cerceamento de defesa.

Assim como demonstrado pelo Ministério Público Federal, "Verifico que não é o caso de provimento do recurso. Como asseverado pelo Tribunal de origem, 'No entanto, como se observa da mídia da oitiva da menor (mov. 100), tanto a defesa quanto o Ministério Público participaram do ato, momento em que foi oportunizada a formulação de questionamentos por estas e intermediados pela psicóloga à vítima" (f. 349). Portanto, não há ocorrência de cerceamento do direito de defesa." (fl. 412-413.)

Além disso, não há manifesto constrangimento ilegal no indeferimento do pedido formulado pela defesa, para a intimação do profissional especializado que participou da audiência anteriormente realizada, a fim de que os questionamentos das partes fossem por ele respondidos, pois cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as provas que considerar irrelevantes e impertinentes, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. A esse respeito:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, c. c. art. 32 da Lei n. 8.038/1990, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, a par do que consta do acórdão impugnado originariamente, inexistente ilegalidade a ser sanada. Os quesitos formulados na inicial de produção antecipada de prova e, em seguida, na cota defensiva, só seriam respondidos acaso se tivesse lançado mão de escuta especializada pelo CREAS. Contudo, não foi o que ocorreu.

A vítima foi ouvida por intermédio da técnica de depoimento especial, ocasião em que tanto a defesa quanto o órgão acusador estiveram presentes n, participaram do ato e tiveram a oportunidade de formular questionamentos, os quais foram intermediados pela entrevistadora à ofendida.

Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 13.431/2017, uma nova roupagem foi dada aos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Referida lei, particularmente em seus aspectos principiológicos, visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes e salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional dos menores. Além disso, a vítima será resguardada de procedimentos que acarretem revitimização, sobretudo quando desnecessários e sem fundamentação apta a justificar a excepcionalidade da medida adotada.

Justamente por isso, preceitua o diploma legal:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

[...]

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Constata-se que a oitiva da vítima já ocorreu por meio de depoimento especial, por ser a modalidade mais adequada para resguardar a intimidade e a integridade psicológica, colhendo seu relato livre sobre os fatos ao mesmo tempo em que garante o contraditório, permitindo às partes que efetuem perguntas ao final do procedimento, conforme preceitua a Lei n. 13.431/2017.

Nota-se, assim, que os fins pretendidos pela defesa com o pedido de resposta aos quesitos formulados na ação cautelar confundem-se sobremaneira com a função da própria instrução processual.

A análise sobre a veracidade dos fatos apresentados na peça acusatória em contraponto à versão do acusado deverá ser resultado do cotejo, em sentença, entre as provas produzidas durante as solenidades instrutórias que já devem ter sido agendadas, somadas às alegações finais das partes e demais indícios de prova trazidos pelo caderno indiciário, sendo incabível a terceirização da convicção motivada.

Compete a análise da veracidade dos fatos ao Juízo, na sentença, após o cotejo das versões apresentadas pela acusação e defesa e das provas colhidas ao longo da *persecutio criminis*.

Em última análise, só se pode cogitar de cerceamento de defesa quando há limitação na produção de provas, desde que o obstáculo seja apto a prejudicar o debate da questão, a prova preterida for imprescindível na elucidação do caso e ficar comprovado o óbice. Esse não é o caso dos autos, sobretudo pelo momento processual.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.726 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221679-5

Número de Origem:

00000348520238160118 00428536620248160000 00564232220248160000 348520238160118
428536620248160000 564232220248160000 56423222024816000000000348520238160118

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A L

ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA - PR031192

RAFAEL CEZAR RAMOS - PR046741

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A L

ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA - PR031192

RAFAEL CEZAR RAMOS - PR046741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025